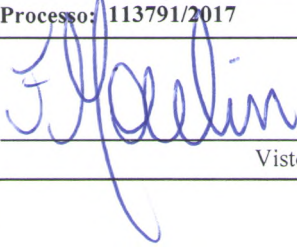




PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
Exmo. Prefeito Municipal
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 30/10/2017 14:29:28
Processo: 113791/2017
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CPF/CNPJ: 07.067.001/0001-00

Telefone: (41)30819-9500

E-Mail:

Endereço: RUA ALEXANDRE ZANCHETTA

Bairro: CAMPINA

Cidade: São José dos Pinhais

Identidade:

Celular:

Número: 337

CEP: 83.015-148

Estado: PR

Setor Destino: SETOR DE PROTOCOLO

Assunto: CONTRARAZÃO

Descrição do Assunto:

O REQUERENTE APRESENTA CONTRARAZÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 006/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 30 de outubro de 2017

AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
07.067.001/0001-00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ESPUMOSO - RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2017

AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 07.067.001/0001-00, sediada a Rua Alexandre Zanchetta, 337 – Jardim Itália – São José Dos Pinhais/PR – CEP: 83.015-148, vem, com o devido respeito e acatamento, por intermédio de seu Representante Legal, o **Sr. ANDRÉ BERTO XAVIER DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 08.821.463-0 e CPF nº 023.439.777-20, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988 e no art. 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, o que faz pelos fatos e razões de direito a seguir expostas, requerendo desde já a manutenção da decisão de habilitação que declarou a **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** vencedora do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões ao Recurso, tendo em vista que a **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** realizou protocolo 30/10/2017.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Espumoso – RS visando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços continuados relativos a gestão de resíduos hospitalares, cuja descrição do objeto se encontra no item 1 do edital de nº 006/2017, instaurou procedimento licitatório modalidade pregão eletrônico.

A AMBSERV foi declarada vencedora do certame e inconformada com a decisão da Administração a ABORGAMA ingressou com recurso, porém conforme se verificará na sequência, os fundamentos apontados pela recorrente não merecem prosperar e estão eivados de inverdades.

Conforme bem salientou a recorrente no início das suas alegações (item II) a Administração deve respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e moralidade, o que ocorreu no caso concreto. **Já que todos os documentos exigidos no edital foram corretamente apresentados pela Ambserv.**

A recorrente alega sem fundamento que a AMBSERV não possui qualificação técnica à prestação do objeto licitado, o que é uma verdadeira falácia. Pois a empresa vencedora já atua no mercado há mais de 12 anos e conforme documentos apresentados no presente processo está apta e totalmente qualificada para exercer a atividade que se propõe.

Verifica-se que o recurso apresentado pela ABORGAMA foi totalmente procrastinatório, pois não existe fato concreto que enseje a desclassificação da empresa ora peticionante.

Como podemos ver o item 2.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, refere-se:

- a) *Prova de registro na entidade profissional competente do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado;*
- b) *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.*

Paragrafo Único: o Vínculo Profissional com a empresa deverá ser comprovado através de cadastro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços.

Podemos observar que o edital desta licitação é bem claro quanto à solicitação acima, não restringindo o registro de um químico ou engenheiro químico para a função de responsabilidade técnica e sim um profissional de nível superior com registro na entidade competente, a Portaria Ministerial nº 3.621, publicada no D.O.U. de 20/12/2002, reconhece o curso superior de tecnologia em química ambiental. Portanto atendemos perfeitamente os itens requisitados.

O Decreto nº 85.877/81 que regulamenta a profissão de químico estabelece em seu art. 1º que o exercício da profissão de químico compreende diversas modalidades, entre elas:

[...]

V - Produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos [...]

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito constitucional fundamental o livre exercício profissional, que só pode ser restringido pela lei, nos seus estritos limites. É o que dispõe o inciso XIII do art. 50 da Carta:

"XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Conforme Lei nº 2.800 de 18 de julho de 1956, em seu capítulo II - DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA:

Art. 20 - Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - São também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Ainda citando a Resolução Normativa nº 12 de 20 de outubro de 1959:

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença.

Portanto entre os profissionais da Química pertencentes ao seu quadro de colaboradores, a entidade, deverá indicar o Responsável Técnico (RT) perante o Conselho Regional de Química, conforme o previsto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. O profissional que atua como empregado não precisa fazer um contrato adicional.

Sendo ainda a Responsabilidade Técnica, conforme estabelecem as Resoluções Normativas nos. 12/59 e 133/92, do Conselho Federal de Química (CFQ), uma posição de comando a ser assumida por Profissional da Química, para conduzir, orientar e se responsabilizar por todas as atividades na área da Química, exige autonomia na tomada de decisões. Assim sendo, a posição hierárquica ocupada pelo profissional da Química deve ser considerada quando da indicação do Responsável Técnico.

Portanto cabe a apresentação dos documentos do Responsável Técnico Sr. Juarez Falcato Vecina, com cargo de Gerente e com responsabilidade técnica comprovada conforme anotação de responsabilidade técnica de número 1902/2017 emitida pelo CRQ IX.

Como se verifica ao longo do recurso da ABORGAMA, as alegações são vazias e não mostram de fato que houve alguma desobediência do edital por parte da AMBSERV.

4. DA HABILITAÇÃO

(...)

- c) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- d) *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método legal que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC – ANVISA n. 306/2004;*
- e) *Licenças de Operação (LO) expedidas por órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do Proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final; Prova de que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais).*

Tendo a empresa sede no estado do Paraná, no qual realizará os tratamentos dos resíduos coletados, foi apresentada respectiva licença de operação, emitida pelo IAP para coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS Classe I.

De acordo com o inciso XIV do Art. 8º da Resolução Federal N° 140 de 8 de dezembro de 2011:

São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Desta forma, fica claro que a Licença Ambiental de Operação deve ser para a sede da licitante, bem como onde são desempenhadas as operações de suas atividades.

Foram apresentadas ainda, de forma a complementar, as licenças de operação emitidas pelos órgãos ambientais dos estados envolvidos no processo de coleta, transporte e tratamento de resíduos realizados pela Ambserv.

Sendo a licença emitida pela FEPAM para transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos.

Licença emitida pela FATMA para serviços de coleta e transporte rodoviários de resíduos e/ou rejeitos classe I, industriais e congêneres derivados do comércio e da prestação de serviço.

Portanto no recurso ora resistindo, a ABORGAMA DO BRASIL, sustenta, em suma, que ao encaminhar os documentos de habilitação técnica, a Ambserv não cumpriu as normas e condições estabelecidas pelo edital.

Solicita ainda a RECORRENTE que a Ambserv seja desclassificada, conforme os argumentos que apresenta.

Curiosamente, alega a ABORGAMA DO BRASIL em seu recurso que deveriam ter sido apresentados documentos não solicitados pelo edital, o que é um verdadeiro absurdo, pois o edital foi elaborado sem vícios e foi dada oportunidade para que todos os participantes do certame apresentassem questionamentos/impugnações aos seus termos, o que não foi feito pela ABORGAMA DO BRASIL no momento processual oportuno.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a Comissão de Licitação, ao julgar os documentos de habilitação, não poderia em qualquer hipótese desclassificar a Ambserv, pois tais documentos apresentados atenderam ao estipulado pelo edital, de efeito soberano, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente desconsiderada.

19. Fica evidente ainda que a Ambserv apresentou aos órgãos ambientais estadual e federal competentes, toda a documentação comprobatória aos cumprimentos das leis nos dois âmbitos e que atua de acordo com estas.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja considerado improvido o recurso apresentado pela ABORGAMA;
- b) Que seja mantida a habilitação da AMBSERV para prosseguir no feito até os seus tramites finais com a consequente adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
- c) Requer, que não seja aplicado efeito suspensivo ao recurso apresentado pela ABORGAMA;

Por fim, a aguardamos serenamente que as contrarrazões ora invocadas sejam acolhidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja MANTIDA A HABILITAÇÃO da AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA no presente processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 30 de outubro de 2017.

AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 30/10/2017	Processo: 113791/2017
PROTOCOLO	